

**DELIBERAÇÃO  
RELATIVA**

17

**A QUEIXA DE JORGE ALVES CONTRA A TVI  
POR ALEGADA OFENSA À INTEGRIDADE MORAL  
E AOS PADRÕES ÉTICOS EXIGÍVEIS EM DUAS EDIÇÕES  
DO PROGRAMA "BIG BROTHER DOS FAMOSOS"**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Janeiro de 2003)

**I - A QUEIXA**

- 1.1 Foi recebida, nesta AACCS, em 1.10.02, uma queixa do sr. Jorge Alves, de Oeiras, contra a TVI, por, alegadamente, no decorrer do programa "Big Brother dos Famosos" terem sido "violados alguns dos direitos individuais e padrões éticos".

Concretamente, e segundo a queixa, *"na emissão de 29 de Setembro, e em emissão anterior, precisamente no dia 24 de Setembro, do dito programa, houve uma clara ofensa à integridade moral de um dos intervenientes, mas também de todos os telespectadores, não só nos termos de passagem de mensagens abusivas no rodapé, como na escolha das imagens e comentários*

*Já na mesma emissão de 24 de Setembro, houve por parte da pessoa Sr.ª Teresa Guilherme uma tentativa de influência do sentido de voto, utilizando meios, que não são de todo lícitos, demonstrando mesmo uma insatisfação pelo resultado de uma sondagem/votação, ou seja uma falta de respeito para com todos os telespectadores".*

Alega o queixoso que não julga *"que seja correcto que se continue a fazer deste programa de entretenimento uma arma contra a personalidade de uma pessoa, que antes de tudo é um cidadão com direitos. Mesmo tendo abdicado da sua*

10613

*privacidade, é certo que não abdicou da sua condição como cidadão, nem isso é possível nos termos legais".*

J7

E conclui pedindo “*uma análise aos factos ocorridos nas duas emissões deste programa*”, e “*a execução das medidas decretadas conforme é atribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social*”.

- 1.2 Solicitado à TVI o envio das gravações dos programas em causa, veio ela fazê-lo em 11 de Novembro p.p., e, simultaneamente alegou, em síntese, que:

*“O ‘Big Brother Famosos’ mais do que um concurso é um programa de entretenimento, cujos participantes são figuras públicas maioritariamente das áreas do espectáculo e televisão. São pessoas conhecidas pela maioria dos portugueses pela actividade que exercem e pela exposição pública que permitem se faça da sua vida pessoal, através da comunicação social dedicada a assuntos sociais e do ‘coração’. E quando aceitaram participar no dito programa bem sabiam do nível de visibilidade que este teria e em nenhuma altura recusaram a publicidade que lhe estava inerente”.*

Concretamente quanto à substância da queixa “*e no que diz respeito à acusação de tentativa de influência do sentido de voto dos participantes pela apresentadora do programa, deve clarificar-se que esta não está impedida de verbalizar as suas opiniões nem obrigada a remeter-se a um papel de pura imparcialidade, até porque, como anteriormente se disse, não se trata de um concurso destinado à generalidade do público e com regras rígidas, mas de um formato que vive essencialmente da presença de figuras públicas e da sua notoriedade.*

*Por outro, lado, a votação, por ser feita via telefónica, não pretende ter a isenção e a objectividade de uma sondagem, nem reflectir a opinião ponderada dos espectadores do programa de forma exacta, pois depende da disponibilidade e persistência de cada um para telefonar”.*

100514

Finalmente, *“quanto à acusação de ofensa à integridade moral de um dos participantes, não só o queixoso carece de legitimidade para o fazer, como por não identificar a alegada vítima impossibilita a análise circunstanciada do problema, inviabilizando a sua apreciação”* J7

*Ainda assim, sempre se dirá que nas emissões do programa referenciadas não existe qualquer ofensa à integridade moral a qualquer dos participantes, mas apenas o retrato da vivência diária na casa do ‘Big Brother’, com todos os seus dramas e conflitos”.*

Por estas razões, conclui alegando que *“considera a TVI não ter infringido qualquer norma ético-legal a que estivesse obrigada, devendo, em consequência, a presente queixa ser declarada improcedente”.*

1.3 O visionamento das gravações das duas referidas edições do programa permite verificar que:

- a) efectivamente, na emissão do dia 24.09.02, a apresentadora do programa tentou influenciar a votação *“dos portugueses”* no sentido da expulsão de um dos candidatos em favorecimento de outro ;
- b) após o conhecimento dos resultados da *“votação ao público”*, expressou o seu desagrado pelo resultado que teria contrariado as suas *“expectativas”* ou os seus *“desafios”*;
- c) no séguimento da comunicação dos resultados da votação para dentro de *“casa”*, duas participantes (Júlia e Cinha) manifestaram, de imediato, a sua vontade de saírem, por razões pessoais que explicaram;
- d) apesar de, alegadamente, ser seu direito saírem quando lhes aprouvesse, a apresentadora do programa actuou no sentido de as convencer a não sair;
- e) mantendo aquelas a sua intenção de concretizar a saída, a apresentadora levou-as a não saírem juntas;
- f) a mesma apresentadora não se impediu de, após a saída das duas participantes, as recriminar pelo seu abandono, e de aludir às *“regras do jogo”*.

## II – APRECIACÃO DOS FACTOS À LUZ DAS COMPETÊNCIAS DA AACCS

J7

2.1 A esta AACCS compete, no que à matéria em causa diz respeito, apreciar se a programação televisiva dos canais generalistas cumpre com as suas finalidades (artº 8º da Lei da Televisão) e se se mantém nos limites que a mesma lei lhe impõe (artigos 20º e 21º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho).

2.2 É, com efeito, princípio do nosso ordenamento jurídico o da “liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas” (artº 20º da Lei da Televisão).

Deve assim a AACCS designadamente “assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade da televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis” e “incentivar a aplicação pelos órgãos de comunicação social de critérios de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis”. (artº 3º als. g) e h) da Lei 43/98 de 6 de Agosto)

2.3 No caso do presente programa, especificamente na sua versão “Famosos”, é por demais evidente não se estar perante um verdadeiro e próprio “concurso” – o seu regulamento não é aprovado pela entidade competente para apreciar “concursos”, as “votações” não são acompanhadas nem fiscalizadas por nenhuma entidade oficial independente, os próprios métodos usados para colher a opinião do público não são certificados por nenhuma entidade com responsabilidade em processos de inquérito de opinião.

Trata-se, com efeito, de um espectáculo de entretenimento com participantes que são profissionais de várias “disciplinas” da vida social e alegadamente, “famosos”.

10696

As pessoas contratadas para participarem fizeram-no com a perfeita consciência daquilo a que se sujeitavam e não o fizeram sequer com o objectivo do ganho, mas ou para viveram “*uma experiência*”, por puro “*desporto*” ou por alguma causa “*nobre*” – e, por isso, foi-lhes dada a facilidade de saírem quando quiserem.

7

- 2.4 A esta luz, todas as observações que o queixoso faz quanto ao comportamento da apresentadora do programa, têm de ser levadas em conta do “*espectáculo*”.
- 2.5 É-se, assim, levado a concluir que a generalidade das “*cejas*” ocorridas na casa e no estúdio, incluindo com a apresentadora, não são mais do que isso mesmo – “*cejas*”, mais ou menos espontâneas, para maior entretenimento do público.

Sendo apenas questionável uma programação com o objectivo de estimular o conflito entre as pessoas sujeitas ao “*stress*” e ao “*aborrecimento*” de terem de conviver com quem porventura não gostam durante meses.

- 2.6 Ou seja, e concluindo, os factos denunciados e evidenciados pelo visionamento das gravações referidas não relevam da violação de direitos individuais nem da privacidade, nem põe em causa a integridade moral ou psicológica dos participantes que voluntariamente se disponibilizaram, mediante remuneração, a fazer parte do programa.

Mas os mesmos factos revelam um programa objectivamente orientado por princípios contrastantes com a convivência social.

### III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa apresentada pelo sr. Jorge Alves, de Oeiras, contra a TVI, recepcionada neste órgão em 1.10.02, relativamente a factos ocorridos nas sessões do programa “*Big Brother Famosos*”, emitidas nos dias 24 e 29 de Setembro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou:

10097

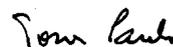
- a) considerar que o referido programa está publicamente estabelecido como um jogo e de espectáculo;
- b) reconhecer que assim o entendem igualmente os nele directamente intervenientes;
- c) referir que as duas mencionadas emissões não contêm violação dos direitos individuais nem colocam em causa a integridade moral ou psicológica dos participantes;
- d) concluir, deste modo, pela improcedência da queixa, nos seus termos e limites.

Entende, porém, a AACCS dever assinalar à TVI - no devido respeito pela liberdade de programação - a vantagem de tentar compatibilizar o que pode haver de lúdico e espectacular num programa com regras de convivência social.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Janeiro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro